

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
DOUTOR PAULO GONET BRANCO**

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro, casado, Senador da República, inscrito no RG sob nº 811924, SSP/SE, e no CPF sob nº 719.437.905-82, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo II, Ala Afonso Arinos, Gabinete 08, Brasília/DF, endereço eletrônico sen.alessandrovieira@senado.leg.br, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129, I e VI, da Constituição Federal, bem como no art. 27 do Código de Processo Penal e art. 3º da Lei nº 13.869/2019, oferecer

**REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DA ORDEM
CONSTITUCIONAL**

em face do Ministro **JHONATAN DE JESUS**, do Tribunal de Contas da União, em razão da prática, em tese, de condutas tipificadas na Lei de Abuso de Autoridade e por violação frontal ao Princípio da Separação dos Poderes, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I. DO BREVE RELATÓRIO FÁTICO E DA GRAVIDADE
INSTITUCIONAL**

O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência técnica exclusiva, com fulcro na Lei nº 6.024/1974 e na Lei Complementar nº 179/2021, decretou a Liquidação Extrajudicial do BANCO MASTER, após a constatação de inequívoca inviabilidade econômico-financeira, gestão temerária e passivos a descoberto que comprometiam a segurança dos depositantes e a higidez do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Trata-se de ato administrativo vinculado a critérios técnicos de solvência e liquidez, cuja discricionariedade técnica é, por excelência, insindicável por órgãos de controle externo no que tange ao mérito da decisão (oportunidade e conveniência da liquidação).

Contudo, o Ministro Representado, à revelia das limitações constitucionais impostas ao Tribunal de Contas da União, instaurou procedimento fiscalizatório

que, sob o pretexto de realizar inspeção, opera verdadeira interferência indevida na atividade-fim da Autarquia Monetária.

Dentre as medidas de exorbitância manifesta, destacam-se:

- a) Exame *in loco*: Determinação de devassa do “acervo necessário” nas dependências do Banco Central para reavaliar os critérios prudenciais adotados pelos técnicos da autarquia;
- b) Ameaça de Paralisação: Sinalização acerca da possibilidade de concessão de medidas cautelares para suspender a alienação de ativos da massa falida, o que, na prática, inviabiliza o trabalho do liquidante e deteriora o valor dos ativos recuperáveis;
- c) Revisão de Mérito: Questionamento direto sobre se a liquidação seria a solução mais adequada, substituindo o juízo técnico do regulador bancário pelo juízo político-administrativo de um Ministro de Contas.

II. DA CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE ABUSO DE AUTORIDADE

A conduta do Representado amolda-se, potencialmente, ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal.”

A exigência de que o Banco Central justifique, perante a Corte de Contas, o mérito técnico de uma intervenção bancária evidentemente não possui amparo legal. Ao contrário, há inequívoca vedação sistêmica.

O TCU possui competência para fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade (art. 70, CF). Não possui, entretanto, competência para atuar como instância revisora de regulação bancária.

Ao exigir que a Autarquia demonstre, entre outros aspectos, a ausência de alternativas à liquidação e a economicidade da intervenção, o Representado está, por via oblíqua, exigindo que se justifique o mérito de conveniência e oportunidade de um ato de polícia administrativa.

O Representado de modo algum pode sobrepor-se à Lei de Autonomia do Banco Central e à própria Constituição Federal, delimitadora da competência

estrita do TCU, criando embaraço à investigação de ilícitos financeiros graves perpetrados pela instituição liquidada.

Ademais, tal conduta gera nefasto efeito inibidor sobre os técnicos do Banco Central, que passam a temer retaliações pessoais por cumprirem seu dever de ofício, paralisando a fiscalização bancária no país.

III. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Não há dúvidas de que a atuação do Representado transcende a esfera de mera irregularidade funcional individual, atingindo, em verdade, o cerne do Pacto Federativo e da Separação dos Poderes.

Salvo melhor juízo, os elementos ora apresentados, tanto os anteriormente mencionados como os que seguem abaixo, evidenciam a necessidade de atuação desta Procuradoria e, posteriormente, do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de restaurar a ordem jurídica:

1. Usurpação de Competência do Executivo (Art. 2º da CF): A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o TCU não pode substituir o Administrador Público em suas escolhas discricionárias, especialmente quando baseadas em critérios estritamente técnicos, como é o caso da regulação bancária. A tentativa do TCU de ditar o ritmo ou a validade da liquidação usurpa competência material do Banco Central.

2. Ameaça à Ordem Econômica e Financeira (Arts. 164, 170 e 192 da CF): A higidez do Sistema Financeiro Nacional depende da segurança jurídica de que bancos insolventes serão liquidados prontamente. A criação de uma "fase recursal política" no TCU gera instabilidade, afasta investidores e coloca em risco o Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

3. Esvaziamento da Lei Complementar nº 179/2021: A autonomia do Banco Central foi instituída para blindar a autarquia de interferências políticas. Permitir que o controle externo relativize essa autonomia, como pretende fazer neste caso, representa grave ofensa à referida Lei.

Diante desse cenário, parece-nos imperioso que a Procuradoria-Geral da República provoque a jurisdição do Supremo Tribunal Federal para traçar a linha demarcatória definitiva: o controle externo fiscaliza as contas, mas não revisa decisões de política monetária e saneamento bancário.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, considerando a gravidade dos fatos e o papel constitucional de Vossa Excelência como *Custos Legis* e Chefe do Ministério Público da União, requer-se:

- a) O recebimento da presente Representação para apurar a conduta do Representado, especificamente quanto à prática, em tese, do crime de abuso de autoridade (art. 33 da Lei 13.869/19);
- b) A adoção de providências cabíveis no âmbito da jurisdição constitucional concentrada perante o Supremo Tribunal Federal;
- c) Na medida referida no item anterior, a ser adotada por Vossa Excelência, seja requerida a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA** para **SUSPENDER** imediatamente quaisquer atos ou determinações do Tribunal de Contas da União que interfiram, direta ou indiretamente, no processo administrativo de liquidação extrajudicial do Banco Master, de modo a **ASSEGURAR** a competência exclusiva e a autonomia técnica do Banco Central do Brasil para conduzir os processos de saneamento e liquidação bancária sem a revisão de mérito por órgãos de controle externo.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 07 de janeiro de 2026.



Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

(MDB/SE)